

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2005

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a disponibilização dos boletins de urnas em Rede Pública de Dados.

**Autor:** Deputada MARIÂNGELA DUARTE

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa da nobre Deputada MARIÂNGELA DUARTE, cuida de inserir dois novos parágrafos no art. 68 da Lei n.º 9.504, de 1997 ( Lei das Eleições), para determinar que os Tribunais Eleitorais disponibilizem aos partidos políticos e coligações e ao Ministério Público Eleitoral, em rede pública de dados, a versão digital dos espelhos de boletins de urnas recebidos pelo sistema de totalização de votos, após as 24 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada seis horas até ser concluída a totalização.

O projeto dispõe ainda que as diferenças surgidas entre o resultado apresentado em boletim de urna impresso e o divulgado por meio da rede pública de dados deverão ser resolvidas e esclarecidas pela Junta Eleitoral.

Na justificção apresentada, argumenta a autora, em síntese, que apesar de a Justiça Eleitoral divulgar o resultado das eleições em poucas horas e de a legislação vigente já prever a entrega de cópias impressas dos boletins de urna aos partidos e coligações (art. 68 da Lei Eleitoral) e o

fornecimento de cópias gravadas em CD-ROM dos boletins recebidos pelo sistema de totalização (art. 67 da Resolução do TSE n.º 21.635/04), na prática essas medidas têm sido insuficientes para garantir uma fiscalização eficaz do processo de totalização de votos pelos partidos e coligações, que têm dificuldade de conferir a soma de votos na mesma velocidade com a que a Justiça Eleitoral divulga seus resultados. O projeto, assim, ao permitir a consulta dos dados diretamente na rede pública de computadores, propiciaria maior celeridade na conferência, pelos fiscais, dos resultados saídos das urnas eletrônicas com os que registrados no sistema de totalização.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto em foco, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letras “a” e “e”, do Regimento Interno.

A proposição, que altera a legislação eleitoral, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, abrigando-se nos artigos 22, inciso I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as disposições previstas no projeto e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de aposição do símbolo “(NR)” ao final do artigo da lei que se pretende modificar, atende-se ao que determina a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, parece-nos que a proposição é digna de todo apoio, aperfeiçoando a legislação vigente ao melhorar as condições para a fiscalização e o controle da regularidade do processo eleitoral pelos partidos, coligações e mesmo pelo Ministério Público. Temos, entretanto, uma modificação a propor. Para que os boletins de urna disponibilizados na Internet pelos Tribunais não venham a ser objeto de fraude eletrônica, pondo em risco a segurança do sistema, nossa sugestão é que a Justiça Eleitoral empregue processo de certificação digital na divulgação dos dados, o que assegurará sua integridade e autenticidade, nos termos previstos na Medida Provisória n.º 2200, de 2001, que dispõe sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para incorporar ao texto do projeto a alteração proposta, apresentamos o substitutivo em anexo, que faz, ainda, alguns ajustes de redação que nos parecem contribuir para a maior clareza e precisão do texto e se ajustou o horário inicial e o prazo para atualizações para a Justiça Eleitoral disponibilizar na Internet os dados referidos aos mesmos que foram estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 67 da Resolução do TSE n.º 21.635/04, para fornecer estes dados em CD-ROM nas eleições de 2004.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei n.º 5022, de 2005, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.022, DE 2005

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, disciplinando a disponibilização dos boletins de urna em rede pública de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando a Justiça Eleitoral a disponibilizar na Internet ou outra rede pública de dados equivalente a versão digital dos espelhos dos boletins de urna recebidos pelo sistema de totalização.

Art. 2º O art. 68 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 68. (...)

.....

§ 3º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão, por meio da Internet ou outra rede pública de dados equivalente, a versão digital dos espelhos de boletins de urna recebidos pelo sistema de totalização, após as 23 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até ser concluída a totalização.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá assegurar a autenticidade e integridade dos dados divulgados na forma do § 3º mediante a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 5º As diferenças que surgirem entre o resultado apresentado em boletim de urna impresso, entregue aos partidos e coligações nos termos do § 1º, e o divulgado nos termos do § 3º deverão ser decididas pela Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005 .

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator